

PROCESSO Nº: 22.566-5/2011
INTERESSADO: MASATO NAKAHARA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO 3036/2009
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Masato Nakahara, em desfavor do Acórdão nº 3036/2009, exarado no processo nº 7299-0/2009, que se refere às Contas Anuais de Gestão, Exercício 2008, da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Na petição rescisória, em síntese, o requerente alega que já houve pedido de rescisão autuado com o número 3.420-7/2010, porém este pedido foi rejeitado, liminarmente, uma vez que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas, bem como os requisitos prescritos no art. 252, inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi juntado com a petição inicial, os documentos necessários ao conhecimento da causa. Diante disso, o Requerente formulou novo pedido, que ora se analisa.

Argumenta que o pedido é tempestivo eis que o Acórdão atacado foi publicado em 10.12.2009 de modo que o prazo final foi 11.01.2012, sendo que o pedido foi protocolizado no dia 19.12.2011.

Aduz, também, que o pedido visa rescindir o acórdão em relação à obrigação de restituição de valores e multas impostas ao Requerente. O principal argumento é que o Requerente esteve à frente da Administração Municipal nos dias 02, 03.08.2008 e 01 a 20.10.2008 e 18 a 29.12.2008, sendo que durante todo o exercício restante o Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Luis Henry, é quem exerceu efetivamente o cargo.

Sustenta ser necessário o deferimento de medida urgente, a fim de suspender o cumprimento do acórdão rescindendo na parte relativa às restituições e às multas, oficiando o Prefeito Municipal de Cáceres para que suspenda a inscrição em dívida ativa e, em consequência, suspenda a execução fiscal já ajuizada em face do Requerente (processo nº 6186-92.2010.8.11.0006, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT).

Argumenta que o indeferimento da liminar resultará em penhora dos bens do Requerente. Junto com o pedido rescisório, foram encaminhados os seguintes documentos:

1. procuração do Requerente ao advogado (folhas 63);

2. decisão que rejeitou o pedido de rescisão (folhas 65 a 66);
3. cópia do Diário Oficial do dia 10.12.2009, em que publicou-se o acórdão (folhas 68 a 71);
4. cópia do acórdão rescindendo (nº 3.036/2009) e certidão de julgamento (folhas 73 a 112);
5. documentos referentes à notificação por edital do Requerente no processo principal (folhas 11 a 130);
6. cópia do do Relatório de Análise Técnica de defesa no processo 72990/2009 (folhas 132 a 134);
7. documentos relativos ao processo judicial (folhas 136 a 147);
8. autorização legislativa para afastamento do Prefeito (folhas 149 a 161);
9. decretos expedidos pelo Prefeito à época no período em que o Acórdão rescindendo considerou ser ele o gestor municipal (folhas 163 a 176);
10. documentos relativos às diárias do Prefeito à época (folhas 178 a 182);
11. documentos relativos à remuneração do Prefeito à época (folhas 181 e 182);
12. cópia do Decreto 165/2008 (folhas 184);
13. cópia de outros Decretos do Prefeito (folhas 186 a 191);
14. cópia da Lei Orgânica do Município (folhas 193 a 202);
15. cópia das licitações homologada pelo Prefeito em 2008 (folhas 204 a 237).

O pedido foi distribuído ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que, por meio de julgamento singular, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à distribuição a fim de que os autos fossem reenviados a esta Relatoria (folhas 238 a 241), uma vez que, por meio de julgamento singular, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à redistribuição, a fim de que os autos fossem reenviados a esta Relatoria, uma vez que este Conselheiro já havia determinado a extinção, sem julgamento de mérito, de outro Pedido de Rescisão com o mesmo objeto deste, cuja decisão foi publicada em 26.03.2012 (folhas 241, verso).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, por meio do julgamento singular nº 1422/2012, publicado no Diário Oficial nº 25816, página 46, em 01.06.2012 (conforme certidão de folhas 253, verso).

Em 06.06.2012, o Requerente desistiu do prazo recursal (folhas 256).

A SECEX desta Relatoria manifestou-se sobre o pedido de rescisão, opinando pelo acolhimento do mesmo no sentido de rescindir o Acórdão rescindendo (folhas 265 a 270).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 2.304/2012, da lavra do Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às folhas 272 a 277 opinou:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente pedido de rescisão;

b) no mérito, em sede de juízo rescindendo, pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que seja alterado parcialmente o Acórdão nº 3.036/2009, com relação à determinação de restituição de valores e multas ao Sr. Masato Nakahara e pela manutenção dos demais termos do Acórdão atacado;

c) em sede de juízo rescisório, seja efetuado novo julgamento com o devido estabelecimento da responsabilidade pelas restituições e multas, a ser apurada pela equipe técnica competente;

d) pela exclusão do nome do Sr. Masato Nakahara do cadastro de inadimplentes desta Corte;

e) pela notificação ao Prefeito Municipal de Cáceres com vistas a efetuar a suspensão da inscrição da dívida ativa e consequente execução fiscal ajuizada, bem como ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT, para a suspensão do trâmite da ação de execução fiscal.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, agosto de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**